

dos muito elucidativos que, esperamos, não tardarão a receber a sua mais ampla divulgação.

Egon Schaden

A PROTEÇÃO DE SAMBAQUIS E DE OUTROS MONUMENTOS PREHISTÓRICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde os primeiros tempos do período colonial, as jazidas brasileiras de interesse arqueológico e paleontológico vêm sendo destruídas ou depredadas por falta de proteção governamental eficiente. Sobretudo os sambaquis, que são os mais valiosos e ricos depósitos de cal, mas ao mesmo tempo importantes jazidas de valor antropológico, são submetidos a sistemática exploração econômica, sem que se tenham tomado quaisquer medidas para salvaguardar os objetos de interesse científico neles existentes. Junto com as conchas, lançam-se indiscriminadamente às trituradoras elétricas, para aproveitamento industrial, os esqueletos humanos e outros materiais pré-históricos. Mais ainda, os governos de certos municípios litorâneos desmontam até a base um sambaqui após outro, utilizando as conchas e tudo o mais para o calçamento das ruas. Grutas e lapas com inscrições rupestres também sofrem lamentável depredação.

Os protestos de algumas pessoas mais esclarecidas, bem como esporádicas medidas oficiais destinadas a sustar o mal, infelizmente não conduziram, até hoje, a nenhum resultado positivo. Diante disso, o atual Governador de São Paulo assinou, em 19 de dezembro de 1952, o decreto n.º 21.597, instituindo a Comissão de Pré-história, destinada à proteção dos sambaquis, grutas e lapas existentes no Estado.

É o seguinte o texto do decreto:

“Artigo 1.º - Fica criada, diretamente subordinada ao Governador do Estado, uma Comissão de Pré-história destinada à proteção do interesse científico dos sambaquis, grutas e lapas, situados em território estadual.

Artigo 2.º - A Comissão criada pelo artigo anterior se constituirá no mínimo de cinco e no máximo de sete membros, nomeados pelo Governador do Estado, todos escolhidos preferencialmente entre especialistas de qualquer dos ramos científicos de interesse pré-histórico, etnológico, antropológico, paleontológico, arqueológico e geológico.

§ 1.º - Entre os membros referidos neste artigo, haverá um representante da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, um do Museu Paulista, um do Instituto Geográfico e Geológico, um da Assessoria Técnico-Legislativa do Estado, todos sem prejuízo das funções que exercem no serviço público.

§ 2.º - Não serão remuneradas as funções dos membros da Comissão, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados.

Artigo 3º. - São atribuições da Comissão de Prehistória:

a) proceder ao tombamento voluntário ou compulsório dos sambaquis, lapas e grutas existentes no território do Estado e que ofereçam interesse científico digno da proteção do Estado e fazer a exploração científica deles, preservando e conservando o material encontrado;

b) entender-se com o Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura e dele obter que seja consignado nos decretos de autorização de pesquisa e lavra dos sambaquis e outras jazidas minerais cujo interesse científico deve ser protegido, disposição pela qual o Estado, pela forma julgada conveniente, promoverá, sem prejuízo da exploração econômica das jazidas, as pesquisas ou investigações científicas, cabendo-lhe a propriedade do material científico encontrado e que deve ser protegido, tudo sob pena de caducidade dos respectivos decretos;

c) entender-se com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no sentido de os sambaquis, grutas e lapas, que oferecem interesse científico, serem incluídos entre os bens que devam ser protegidos na forma estabelecida pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, quando não os possa alcançar a proteção prevista neste decreto;

d) explorar os depósitos fossilíferos, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei 4.146, de 7 de março de 1942, fazendo a devida comunicação ao Departamento Nacional de Produção Mineral e impedir as explorações que não tenham a autorização do mesmo Departamento, solicitando o auxílio das autoridades locais, se necessário, para o cumprimento dessas atribuições;

e) propor a declaração de utilidade pública, para os fins de desapropriação, na forma prevista nas alíneas k e l do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941, dos sambaquis, grutas, lapas e outras jazidas contendo vestígios paleontológicos, e que não forem do domínio da União, quando assim fôr julgado conveniente ou quando os respectivos proprietários obstarem a ação da Comissão ora criada;

f) propor a celebração com a União, demais Estados e Municípios, de acordos ou convênios para a adoção de normas comuns de proteção prevista neste decreto e intercâmbio de atividades e resultados com elas conexos;

g) elaborar seu regimento interno e propor anteprojeto em que fiquem consubstanciadas as medidas legislativas, autônomas ou suplementares da legislação federal, de proteção aos bens referidos neste decreto e, eventualmente, a outros bens de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria ou do Estado, quer por seu excepcional valor prehistórico, arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, inclusive aos monumentos naturais, bem como sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana;

h) solicitar os recursos financeiros para as despesas que possam resultar da atividade da Comissão.

Artigo 4.º - Será pôsto à disposição da Comissão de Prehistória, por ato do Governador, o pessoal e material necessários aos seus serviços.

Parágrafo único - A Comissão fica autorizada a solicitar o concurso de cientistas e técnicos capazes e de renome, nacionais e estrangeiros, alunos universitários e de pessoal habilitado, para melhor execução de suas atribuições.

Artigo 5.º - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Da comissão nomeada fazem parte as seguintes pessoas: Paulo Duarte; Frei Reginaldo de Sá; Egon Schaden, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras; Herbert Baldus, pelo Museu Paulista; Waldemar Lefèvre, pelo Instituto Geográfico e Geológico; Manuel Joaquim de Albuquerque Lins Neto, pela Assessoria Técnico-Legislativa, e José Antero Pereira Júnior. A comissão iniciou os trabalhos em janeiro de 1953 com a elaboração do regimento interno e outras medidas de caráter urgente. Logo que possível, empreenderá também trabalhos científicos em sambaquis do território paulista.

Apesar de contar numerosos títulos, a bibliografia existente sôbre os sambaquis é extraordinariamente pobre e precária, o que se evidenciou ainda há uns dois anos, quando na Cadeira de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (Universidade de São Paulo) se ultimou um estudo craniológico sôbre o material acessível (Emílio Willems e Egon Schaden, "On Sambaqui Skulls", *Revista do Museu Paulista*, n. s., vol. V, págs. 141-181; São Paulo, 1951). Felizmente, porém, há indícios de que a situação tende a melhorar. Em Imbituba, sul de Santa Catarina, Luiz de Castro Faria realizou excavações num sambaqui, retirando uma série de crânios, que estão sendo estudados no Museu Nacional; por ocasião do XXX Congresso Internacional de Americanistas (Cambridge, agosto de 1952), fez uma comunicação prévia sôbre os resultados da pesquisa. Em Guaratuba, no litoral paranaense, a Universidade do Paraná iniciou a exploração sistemática e minuciosa de um grande sambaqui sob a direção do conde Adam Orssich de Slavetich; um relatório científico sôbre os esqueletos e as numerosas peças líticas encontradas está em vias de publicação. Cumpre mencionar que desde o ano passado, o Estado do Paraná também possui leis de proteção aos monumentos prehistóricos.

Tudo parece indicar que o estudo dos sambaquis está entrando em nova fase e que breve teremos conhecimentos mais precisos sôbre os problemas prehistóricos do litoral brasileiro.

Egon Schaden